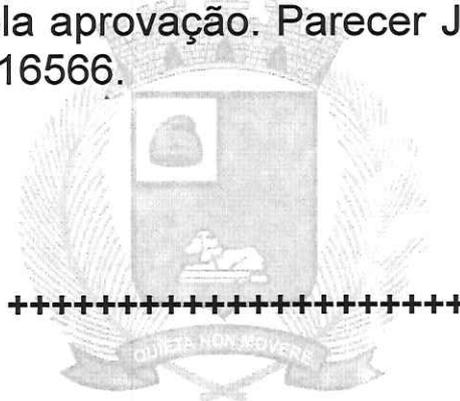


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 01/2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 13/02/2025 (QUINTA-FEIRA) - 15:00 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a revogação do Art. 13 da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008 e acresce o § 5º, no Artigo 2º, da Lei Complementar nº 154, de 08 de dezembro de 2021. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 08/2025 - pela legalidade. Processo nº 16566.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.002/25

Rio Claro, 22 de janeiro de 2025

16566

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo que dispõe sobre a revogação do Art. 13 da Lei Complementar n.º 027, de 13 de maio de 2008 e acresce o § 5º no Artigo 2º da Lei Complementar n.º 154, de 08 de dezembro de 2021.

Cabe esclarecer que a revogação da gratificação que trata o Art. 13 da Lei Complementar n.º 027/2008 decorre do entendimento judicial partilhado pelo Poder Judiciário, no que diz respeito aos pronunciamentos lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103148-56.2024.8.26.0000 e pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar n.º 1.785/SP.

Já no tocante a criação do § 5º no Artigo 2º da Lei Complementar n.º 154/2021, visamos adequar nossa legislação para uma prática já existente na grande maioria dos Municípios, possibilitando o afastamento do Secretário Municipal por até 30 dias, em cada período de 12 meses, sem a necessidade de exoneração e renomeação, sendo o mesmo substituído pelo seu Secretário Adjunto, sem qualquer ônus ao Município.

Diante da parte da matéria aqui tratada decorrer de atendimento de decisão judicial, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

03FEV2025 11:06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

(Dispõe sobre a revogação do Art. 13 da Lei Complementar n.º 027, de 13 de maio de 2008 e acresce o § 5º, no Artigo 2º, da Lei Complementar n.º 154, de 08 de dezembro de 2021)

Artigo 1º - Fica revogado o Art. 13 da Lei Complementar n.º 027, de 13 de maio de 2008.

Artigo 2º - Fica acrescido o § 5º ao Art. 2º da Lei Complementar n.º 154, de 08 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 5º - O Secretário Municipal fará jus a um período de licença sem remuneração para o trato de interesses particulares por até 30 (trinta) dias, corridos ou não, a cada 12 (doze) meses, sendo as suas atribuições exercidas automaticamente durante o afastamento pelo Secretário Adjunto.”

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

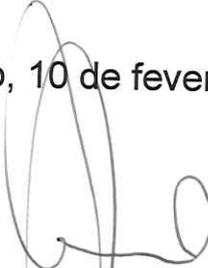
Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 08/2025 de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2025.

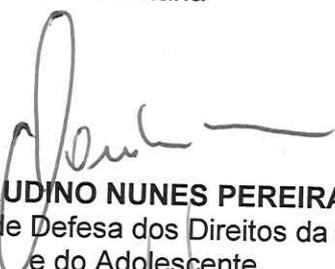

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


DALBERTO CRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 08/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08/2025 -
PROCESSO Nº 16566-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe a revogação do artigo 13 da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008 e acresce o § 5º, no artigo 2º, da Lei Complementar nº 154, de 08 de dezembro de 2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, dispõe a revogação do art. 13 da Lei Complementar n.º 027, de 13 de maio de 2008 e acresce o § 5º, no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 154, de 08 de dezembro de 2021.

Ressaltamos, que uma Lei ou artigo somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de Lei alegando que a revogação da gratificação que trata o art. 13 da Lei Complementar n.º 027/2008 decorre do entendimento judicial partilhado pelo Poder Judiciário, no que diz respeito aos pronunciamentos lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103148-56.2024.8.26.0000 e pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar n.º 1.785/SP.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - XG7M-77DA-VHHU-DR3Y



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Aduziu, também, que com relação a criação do § 5º no Artigo 2º da Lei Complementar nº 154/2021, visou adequar a legislação para uma prática já existente na grande maioria dos Municípios, possibilitando o afastamento do Secretário Municipal por até 30 dias, em cada período de 12 meses, sem a necessidade de exoneração e renomeação, sendo o mesmo substituído pelo seu Secretário Adjunto, sem qualquer ônus ao Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - XG7M-77DA-VHHU-DR3V



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 8/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XG7M77DAVHHUDR3V>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XG7M-77DA-VHHU-DR3V



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 12/02/2025, às 16:10:16

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 12/02/2025, às 16:11:45

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 12/02/2025, às 16:12:16

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - XG7M-77DA-VHHU-DR3V



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 08/2025**, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2025.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

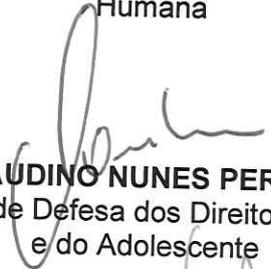
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

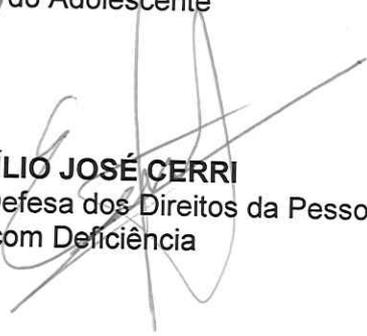

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


DALBERTO CRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.